

# Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.999.624 - PR (2020/0264292-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : ICATU SEGUROS S/A  
**ADVOGADOS** : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - RJ103479  
DIOGO SANCHES PETRONE VILARDI E OUTRO(S) - RJ215814  
**AGRAVADO** : MARILZA RIBEIRO FERREIRA  
**AGRAVADO** : SEBASTIAO FERREIRA  
**ADVOGADOS** : ALTAIR PONTES - PR024079  
HELOÍSA MARIA CASPROV PONTES - PR074181

## **EMENTA**

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO CONDUTOR SEGURADO. NEGATIVA DE COBERTURA PELA SEGURADORA. ALEGAÇÃO DE AGRAVAMENTO DE RISCO. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO.

1. Questão relativa à negativa de cobertura de indenização de seguro de vida, tendo como fundamento a conduta do segurado que agrava o risco contratualmente coberto, consistente na embriaguez voluntária, seguida da condução de veículo automotor. Súmula n. 620/STJ: "A embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida".

2. Recursos encaminhados a este Superior Tribunal com o argumento de que as decisões tomadas em recentes julgamentos não refletem a *ratio decidendi* dos precedentes que antecederam a Súmula n. 620/STJ, nem os elementos de convicção que foram invocados pela Segunda Seção na sua definição, mormente o disposto na Carta Circular Susep/Detec/GAB n. 8/2007, editada pela SUSEP.

3. Tendo em vista a relevância da matéria e a necessidade de sistematização das nuances que gravitam em torno da controvérsia, para que a jurisprudência desta Corte Superior seja aplicada de maneira fidedigna e em seus estritos termos, imperativo se mostra novo debate da questão pela Seção de Direito Privado.

4. Agravo interno provido para converter o agravo em recurso especial em recurso especial e afetar o julgamento do recurso à Segunda Seção.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, para conversão em recurso especial e afetar o julgamento à Segunda Seção, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2022(Data do Julgamento)

# *Superior Tribunal de Justiça*

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.773.128 - PR (2020/0264292-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : ICATU SEGUROS S/A  
**ADVOGADOS** : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - RJ103479  
DIOGO SANCHES PETRONE VILARDI E OUTRO(S) - RJ215814  
**AGRAVADO** : MARILZA RIBEIRO FERREIRA  
**AGRAVADO** : SEBASTIAO FERREIRA  
**ADVOGADOS** : ALTAIR PONTES - PR024079  
HELOÍSA MARIA CASPROV PONTES - PR074181

## **RELATÓRIO**

### **O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:**

1. Cuida-se de agravo interno interposto por ICATU SEGUROS S.A. contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 980-984), em síntese, nos seguintes termos:

O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, em casos como o presente de acidente de trânsito, a embriaguez, por si só, não pode ser considerada causa de agravamento de risco, a exonerar, em qualquer hipótese, a seguradora. A seguradora somente fica exonerada de pagar a indenização quando demonstrado que o agravamento do risco pela embriaguez influiu efetivamente para a ocorrência do sinistro.

Inconformada, a ora agravante postula a superação de orientação jurisprudencial expressa no enunciado da Súmula n. 620. Alega que "essa c. Corte, a partir do julgamento do REsp 1.665.701/RS, terminou apreendendo de maneira equivocada esse expediente da SUSEP (Carta Circular SUSEP/DETEC/GAB n. 08/2007), o que influenciou sobremaneira, dali em diante, os seus julgados, que viriam a servir de base para a edição da Súmula 620" (fl. 992).

Ademais, argumenta que já se "demonstrou que uma norma anterior à Carta Circular SUSEP/DETEC/GAB n. 08/2007 (que nem norma é), editada pela própria SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, então, a Circular SUSEP nº 302, de 19 de setembro de 2005, jamais permitiria que o alcance da Carta Circular fosse apreendido da forma como foi pelos precedentes da Súmula 620" (fl. 993).

Acrescenta que a norma da SUSEP, por meio de seu art. 787, em perfeita consonância com o art. 768 do CC, "permite à sociedade seguradora, em caso de comprovada e determinante embriaguez do segurado na condução de veículo, entender como perdido o direito à garantia securitária no seguro de vida, uma vez avisado um sinistro

# *Superior Tribunal de Justiça*

correlacionado" (fl. 993).

Por fim, argumenta ser inconciliável a tipificação como crime da direção de veículo sob efeito de álcool, prevista no art. 306 do Código de Trânsito Nacional – CTN, com a vedação disposta na Súmula n. 620 do STJ.

Não foram apresentadas contrarrazões ao agravo interno (fls. 1008-1009).

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.773.128 - PR (2020/0264292-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : ICATU SEGUROS S/A  
**ADVOGADOS** : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - RJ103479  
DIOGO SANCHES PETRONE VILARDI E OUTRO(S) - RJ215814  
**AGRAVADO** : MARILZA RIBEIRO FERREIRA  
**AGRAVADO** : SEBASTIAO FERREIRA  
**ADVOGADOS** : ALTAIR PONTES - PR024079  
HELOÍSA MARIA CASPROV PONTES - PR074181

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO CONDUTOR SEGURADO. NEGATIVA DE COBERTURA PELA SEGURADORA. ALEGAÇÃO DE AGRAVAMENTO DE RISCO. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO.

1. Questão relativa à negativa de cobertura de indenização de seguro de vida, tendo como fundamento a conduta do segurado que agrava o risco contratualmente coberto, consistente na embriaguez voluntária, seguida da condução de veículo automotor. Súmula n. 620/STJ: "A embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida".

2. Recursos encaminhados a este Superior Tribunal com o argumento de que as decisões tomadas em recentes julgamentos não refletem a *ratio decidendi* dos precedentes que antecederam a Súmula n. 620/STJ, nem os elementos de convicção que foram invocados pela Segunda Seção na sua definição, mormente o disposto na Carta Circular Susep/Detec/GAB n. 8/2007, editada pela SUSEP.

3. Tendo em vista a relevância da matéria e a necessidade de sistematização das nuances que gravitam em torno da controvérsia, para que a jurisprudência desta Corte Superior seja aplicada de maneira fidedigna e em seus estritos termos, imperativo se mostra novo debate da questão pela Seção de Direito Privado.

4. Agravo interno provido para converter o agravo em recurso especial em recurso especial e afetar o julgamento do recurso à Segunda Seção.

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

# *Superior Tribunal de Justiça*

2. O presente recurso trata da questão relativa à negativa de cobertura de indenização de seguro de vida, tendo como fundamento a conduta do segurado que agrava o risco contratualmente coberto, consistente na embriaguez voluntária, seguida da condução de veículo automotor.

Como de conhecimento, no que diz respeito à questão controvertida, no âmbito da egrégia Segunda Seção, no julgamento do EREsp n. 973.725/SP, sob a relatoria do eminente Ministro Lázaro Guimarães, foi proposta a uniformização da jurisprudência no sentido de que, "nos seguros de pessoas, é vedada a exclusão de cobertura na hipótese de sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas". Abaixo, confira-se a ementa do acórdão:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA PROPOSTA POR FAMILIARES BENEFICIÁRIOS DA COBERTURA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO CONDUTOR SEGURADO. NEGATIVA DE COBERTURA PELA SEGURADORA. ALEGAÇÃO DE AGRAVAMENTO DE RISCO. INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. RELEVÂNCIA RELATIVA. ORIENTAÇÃO CONTIDA NA CARTA CIRCULAR SUSEP/DETEC/GAB n° 08/2007. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Sob a vigência do Código Civil de 1916, à época dos fatos, a jurisprudência desta Corte e a do egrégio Supremo Tribunal Federal foi consolidada no sentido de que o seguro de vida cobre até mesmo os casos de suicídio, desde que não tenha havido premeditação (Súmulas 61/STJ e 105/STF).

2. Já em consonância com o novel Código Civil, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento para preconizar que "o legislador estabeleceu critério objetivo para regular a matéria, tornando irrelevante a discussão a respeito da premeditação da morte" e que, assim, a seguradora não está obrigada a indenizar apenas o suicídio ocorrido dentro dos dois primeiros anos do contrato (AgRg nos EDcl nos EREsp 1.076.942/PR, Rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

3. Com mais razão, a cobertura do contrato de seguro de vida deve abranger os casos de sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas, ressalvado o suicídio ocorrido dentro dos dois primeiros anos do contrato.

4. Orientação da Superintendência de Seguros Privados na Carta Circular SUSEP/DETEC/GAB n° 08/2007: "1) Nos Seguros de Pessoas e Seguro de Danos, é VEDADA A EXCLUSÃO DE COBERTURA na hipótese de 'sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas'; 2) Excepcionalmente, nos Seguros de Danos cujo bem segurado seja um VEÍCULO, é ADMITIDA A EXCLUSÃO DE COBERTURA para 'danos ocorridos quando verificado que o VEÍCULO SEGURADO foi conduzido por pessoa embriagada ou drogada, desde que a seguradora comprove que o sinistro ocorreu devido ao estado de embriaguez do condutor".

# Superior Tribunal de Justiça

Precedentes: REsp 1.665.701/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA; e AgInt no AREsp 1.081.746/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA.

5. Embargos de divergência providos.

(EREsp 973.725/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 02/05/2018).

Sobreveio o verbete sumular n. 620/STJ: "A embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida".

Nessa linha de ideias, as Turmas de Direito Privado desta Corte passaram a proferir julgamentos no sentido de que a embriaguez do segurado e até mesmo a excessiva velocidade do veículo sob sua condução não ensejam a perda do direito à indenização securitária quando se tratar de seguro de vida, modalidade em relação à qual se revela inerente a possibilidade de o segurado agravar o risco durante sua vigência, sendo devido o pagamento de indenização mesmo nos casos de agravamento extremo, como na hipótese de suicídio quando ultrapassado o prazo de carência.

Com base nisso, inúmeros recursos encaminhados a este Superior Tribunal passaram a apresentar a argumentação de que a orientação seguida no julgamento dos embargos destacados não refletiria a *ratio decidendi* da grande maioria dos precedentes que antecederam a edição do enunciado da Súmula n. 620/STJ, nem os elementos de convicção que foram invocados pela Segunda Seção na sua definição, como, por exemplo, o disposto na Carta Circular Susep/Detec/GAB n. 8/2007, editada pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

No sentido dessas afirmações, confirmam-se as posições de diferentes julgados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DENUNCIÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. MARCO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. SEGURADORA. RESPONSABILIDADE. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO.

O propósito recursal é julgar acerca da eficácia da cláusula de exclusão da cobertura securitária na hipótese de o acidente de trânsito ser causado pelo segurado em estado de embriaguez e, ainda, da possibilidade de condenar a seguradora direta e solidariamente ao pagamento da indenização.

Tem-se nesse julgamento duas lides distintas: a principal, onde se deve decidir acerca da responsabilidade do autor em reparar a vítima pelo dano causado e a lide secundária, decorrente da denúncia do réu, para decidir sobre a existência de direito de regresso do segurado em face da seguradora.

[...]

É legítima a cláusula que exclui cobertura securitária na hipótese de dano causado por segurado dirigir em estado de embriaguez. **A ingestão de**

álcool conjugada à direção viola a moralidade do contrato de seguro, por ser manifesta ofensa à boa-fé contratual, necessária para devida administração do mutualismo, manutenção do equilíbrio econômico do contrato e, ainda, para que o seguro atinja sua finalidade precípua de minimizar os riscos aos quais estão sujeitos todos os segurados do fundo mutual. A nocividade da conduta do segurado se intensifica quando há também violação da própria literalidade do contrato, em manifesto descumprimento à *pacta sunt servanda*, imprescindível para a sustentabilidade do sistema securitário. Contratos de seguro tem impactos amplos em face da sociedade e acabam influenciando o comportamento humano. Por isso mesmo, o objeto de um seguro não pode ser incompatível com a lei.

Não é possível que um seguro proteja uma prática socialmente nociva, porque esse fato pode servir de estímulo para a assunção de riscos imoderados, o que contraria o princípio do *absenteísmo*, também basilar ao direito securitário.

[...]

Parcial provimento.

(REsp 1441620/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 23/10/2017)

---

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO DE VIDA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CAUSA DO SINISTRO. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. MORTE ACIDENTAL. AGRAVAMENTO DO RISCO. DESCARACTERIZAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR DA SEGURADORA. ESPÉCIE SECURITÁRIA. COBERTURA AMPLA. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. ABUSIVIDADE. SEGURO DE AUTOMÓVEL. TRATAMENTO DIVERSO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é devida indenização securitária decorrente de contrato de seguro de vida quando o acidente que vitimou o segurado decorreu de seu estado de embriaguez.

2. No contrato de seguro, em geral, conforme a sua modalidade, é feita a enumeração dos riscos excluídos no lugar da enumeração dos riscos garantidos, o que delimita o dever de indenizar da seguradora.

3. As diferentes espécies de seguros são reguladas pelas cláusulas das respectivas apólices, que, para serem idôneas, não devem contrariar disposições legais nem a finalidade do contrato.

4. O ente segurador não pode ser obrigado a incluir na cobertura securitária todos os riscos de uma mesma natureza, já que deve possuir liberdade para oferecer diversos produtos oriundos de estudos técnicos, pois quanto maior a periculosidade do risco, maior será o valor do prêmio.

5. É lícita, no contrato de seguro de automóvel, a cláusula que prevê a exclusão de cobertura securitária para o acidente de trânsito (sinistro) advindo da embriaguez do segurado que, alcoolizado, assumiu a direção do veículo. Configuração do agravamento essencial do risco contratado, a afastar a indenização securitária. Precedente da Terceira Turma.

**6. No contrato de seguro de vida, ocorrendo o sinistro morte do segurado e inexistente a má-fé dele (a exemplo da sonegação de informações sobre eventual estado de saúde precário - doenças preexistentes - quando do preenchimento do questionário de risco)**



ou o suicídio no prazo de carência, a indenização securitária deve ser paga ao beneficiário, visto que a cobertura neste ramo é ampla.

7. No seguro de vida, é vedada a exclusão de cobertura na hipótese de sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas (Carta Circular SUSEP/DETEC/GAB nº 08/2007).

8. As cláusulas restritivas do dever de indenizar no contrato de seguro de vida são mais raras, visto que não podem esvaziar a finalidade do contrato, sendo da essência do seguro de vida um permanente e contínuo agravamento do risco segurado.

9. Recurso especial não provido.

(REsp 1665701/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 31/05/2017).

Noutro ponto, há julgados prevendo a possibilidade da exclusão indenizatória, desde que constatados elementos fruto da interpretação da norma técnica editada pela SUSEP:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a embriaguez, por si só, não exime o segurador do pagamento de indenização prevista em contrato de seguro de vida, sendo necessária a prova de que o agravamento do risco decorrente da embriaguez influenciou decisivamente na ocorrência do sinistro. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no AREsp 1708444/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 16/04/2021).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO SEGURADO. PAIS BENEFICIÁRIOS DA COBERTURA. NEGATIVA DE COBERTURA PELA SEGURADORA. AGRAVAMENTO DE RISCO. INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA E USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (THC). AGRAVAMENTO DO RISCO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. **"A embriaguez do segurado, por si só, não exime o segurador do pagamento de indenização prevista em contrato de seguro de vida, sendo necessária a prova de que o agravamento de risco dela decorrente influenciou decisivamente na ocorrência do sinistro"** (AgRg no AREsp 57.290/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 9/12/2011).

2. No seguro de vida, "é vedada a exclusão de cobertura na hipótese de sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas (Carta Circular SUSEP/DETEC/GAB nº 08/2007)" (REsp 1.665.701/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 31/05/2017, grifou-se)

3. O Tribunal estadual constatou que a ingestão de álcool e o uso de substância entorpecente pelo segurado não foram causas determinantes

para a ocorrência do sinistro, uma vez que o acidente ocorreu em uma curva, às 5h40 da manhã, com a pista molhada, situação que pode causar acidente fatal a qualquer condutor. Para desconstituir esse fundamento, seria necessário reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1081746/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 08/09/2017).

Encontram-se no banco de dados da jurisprudência julgados que apresentam como fundamento premissa que não consta do julgamento dos EREsp n. 973.725/SP:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA. ACIDENTE DE TRÂNSITO FATAL. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO FALECIDO. ALTA DOSAGEM DE ÁLCOOL ETÍLICO NO SANGUE. ALEGAÇÃO DE AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO. ABUSIVIDADE DA EXCLUSÃO DE COBERTURA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Controvérsia acerca da exclusão de cobertura de seguro de vida na hipótese em que o sinistro teve como causa a direção de veículo automotor pelo segurado após ingestão de alta dosagem de bebida alcoólica.

2. Nos termos da Súmula 620/STJ: "A embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida".

3. Jurisprudência pacífica desta Turma no sentido da abusividade da cláusula de exclusão de cobertura do seguro de vida na hipótese sinistro causado pelo segurado em estado de embriaguez, uma vez que **o agravamento do risco é inerente a essa modalidade de seguro**, ressalvada a validade da exclusão de cobertura por suicídio no período de carência.

4. Controvérsia que se resolve no plano jurídico, sem necessidade de reexame de provas, não sendo aplicável, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt nos EDcl no REsp 1862665/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 18/03/2021).

3. Nesse passo, no ano de 2020, o ilustre Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, na qualidade de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes (Portaria STJ n. 299/2017), qualificou os Recursos Especiais n. 1.866.860/RS e 1.862.665/SP como representativos da seguinte controvérsia (Controvérsia n. 57/STJ): "Indenização prevista em contrato de seguro de vida em caso de sinistro causado pelo segurado em estado de embriaguez."

Em decisão unipessoal da lavra do eminente relator, colhe-se o seguinte excerto:

O presente recurso preenche os requisitos para a tramitação diferenciada no Superior Tribunal de Justiça. A matéria em debate já foi objeto de

# *Superior Tribunal de Justiça*

controvérsia cancelada nesta Corte (Controvérsia n. 57) e pode ser assim delimitada:

indenização prevista em contrato de seguro de vida em caso de sinistro causado pelo segurado em estado de embriaguez.

**A questão encontra-se uniformizada pela jurisprudência desta Corte, cristalizada no enunciado n. 620 da Súmula, cujo teor é o seguinte: a embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida. Não obstante, constato a recorrente interposição de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais.**

(REsp 1866860/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 05/03/2020).

Todavia, a proposta de afetação foi afastada pela colenda Terceira Turma, sob o fundamento de que seria **necessário aprofundamento no estudo da matéria**.

4. Posta a questão, tendo em vista a indiscutível relevância do tema em debate e a evidente necessidade de sistematização das nuances que gravitam em torno da controvérsia, imprescindível à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior em seus estritos termos, penso ser o momento de a Seção de Direito Privado enfrentar novamente a matéria.

Nessa trilha, traçando, ainda, como objetivo o aprimoramento do sistema de precedentes, que se deve compor de decisões híidas, coerentes e detentoras de caráter verdadeiramente dogmático, dou provimento ao agravo interno, ora em julgamento, para converter o agravo em recurso especial em recurso especial, possibilitando-se, dessa maneira, a participação efetiva dos interessados no julgamento futuro, sobretudo por meio da sustentação oral dos procuradores das partes.

Assim, submeto à Turma proposta de afetação do julgamento deste recurso à Segunda Seção.

5. Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para converter o agravo em recurso especial em recurso especial e, com fundamento no art. 11, VI, do RISTJ, proponho a afetação à Segunda Seção para novo debate da matéria e necessária sistematização do entendimento por esta Corte Superior.

É o voto.

# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2020/0264292-4      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AREsp 1.773.128 / PR**

Números Origem: 00018498420168160176 18498420168160176

PAUTA: 26/04/2022

JULGADO: 26/04/2022

### Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE           : ICATU SEGUROS S/A  
ADVOGADOS         : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - RJ103479  
                              DIOGO SANCHES PETRONE VILARDI E OUTRO(S) - RJ215814  
AGRAVADO           : MARILZA RIBEIRO FERREIRA  
AGRAVADO           : SEBASTIAO FERREIRA  
ADVOGADOS         : ALTAIR PONTES - PR024079  
                              HELOÍSA MARIA CASPROV PONTES - PR074181

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE           : ICATU SEGUROS S/A  
ADVOGADOS         : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - RJ103479  
                              DIOGO SANCHES PETRONE VILARDI E OUTRO(S) - RJ215814  
AGRAVADO           : MARILZA RIBEIRO FERREIRA  
AGRAVADO           : SEBASTIAO FERREIRA  
ADVOGADOS         : ALTAIR PONTES - PR024079  
                              HELOÍSA MARIA CASPROV PONTES - PR074181

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, para conversão em recurso especial e afetar o julgamento à Segunda Seção, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco

# *Superior Tribunal de Justiça*

Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.